



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 170/2018 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de Dezembro de 2018.

Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, encaminho para **SANÇÃO**, o **Projeto de Lei n.º 024/2018**, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto do Nascimento**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 14/12/2018, do Poder Legislativo Municipal, que “Denomina de “**Praça Edson Severiano de Oliveira**”, o espaço físico conhecido como “**Praça da Igreja Católica**”, localizado na **Rua: Ari Barroso**, no Curado II, no Município do Jaboatão dos Guararapes-PE”. Aprovado na íntegra, em conformidade com o parecer Jurídico desta Casa, cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTÓCOLO-GABINETE DO PREFEITO

N.º 2330

DATA: 14.12.18

HORA: 12:35

ASS.: 

Rua: Arão Lins de Andrade, 739 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE – CEP: 54310-640



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 024/2018

EMENTA: Denomina de “Praça Edson Severiano de Oliveira”, o espaço físico conhecido como “Praça da Igreja Católica”, localizado na Rua: Ari Barroso, no Curado II, no Município do Jaboatão dos Guararapes-PE.

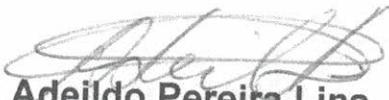
Art. 1º. – Fica denominado de “Praça Edson Severiano de Oliveira”, o espaço físico conhecido como “Praça da Igreja Católica”, localizado na Rua: Ari Barroso, no Curado II, no Município do Jaboatão dos Guararapes-PE.

Art. 2º. – O Ilmo. **Senhor Edson Severiano de Oliveira**, foi ex-Vereador da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes – PE.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de dezembro de 2018.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 24 /2018

EMENTA: Denomina de “Praça Edson Severiano de Oliveira”, o espaço físico conhecido como “Praça da Igreja Católica”, localizado na Rua: Ari Barroso, no Curado II, no Município do Jaboatão dos Guararapes-PE.

Art. 1º. – Fica denominado de “Praça Edson Severiano de Oliveira”, o espaço físico conhecido como “Praça da Igreja Católica”, localizado na Rua: Ari Barroso, no Curado II, no Município do Jaboatão dos Guararapes-PE.

Art. 2º. – O Ilmo. **Senhor Edson Severiano de Oliveira**, foi ex-Vereador da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes – PE.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de outubro de 2018.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 06 / 14 / 2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 07 / 12 / 2018
PRESIDENTE

Carlos Alberto do Nascimento
- Vereador

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14 / 12 / 2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 14 / 12 / 2018
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

A homenagem prestada ao ex-Vereador Sr. Edson Severiano de Oliveira, visa atender as reivindicações dos moradores residentes no Curado II, pelos relevantes serviços prestados naquela Comunidade, o Sr. Edson Severiano (conhecido como Louro), faleceu no dia 28 de setembro de 2018, onde residia na Rua: Castro Alves nº. 15 Casa B, Curado II, em Jaboatão dos Guararapes - PE.





CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 81/2018

PROJETO DE LEI n.º 24/2018

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 24/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador CARLOS ALBERTO NASCIMENTO, que "Denomina de 'Praça Edson Severiano de Oliveira', o espaço físico conhecido como 'Praça da Igreja Católica', localizado na Rua Ari Barroso, no Curado II, no Município de Jaboatão dos Guararapes-PE".

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, a legalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco que não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de **interesse local** (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios, de ampla competência para regulamentá-la, pois dotados de autonomia administrativa e legislativa. **Cumprе acrescentar não haver na Constituição Federal vigente reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes**, de onde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral ou concorrente**.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

- a) a edição de regras que disponham **genérica e abstratamente** sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;
- b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos e próprios (bens públicos), segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Poder Executivo.

Assim, "o Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal". (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª Edição).



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

*Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara Municipal elabora leis, isto é, **normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal **edita** normas gerais, enquanto que o Prefeito **as aplica** aos casos particulares ocorrentes. (Ob. Cit.).*

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (**ADILSON DE ABREU DALLARI**, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (**JOSÉ AFONSO DA SILVA**, in "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, 2.^a Ed., p. 285).

De fato, caso não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes centros urbanos.

Diferente é a finalidade da denominação de próprios públicos, em que não se visa a orientar a população, mas, simplesmente, homenagear pessoas ou fatos históricos, sendo este o caso do projeto de ato normativo em foco.

Em síntese, a Câmara Municipal pode, por meio de lei, compelir o Prefeito a atender tal determinação, sem usurpar sua função.

Definidas essas premissas básicas, tem-se no caso sob exame que o ora examinado Projeto de Lei parece-me, entendo, constitucional, pois, ao editar a norma ali apresentada, ao denominar logradouro público **inominado**, ou seja, sem outra nomenclatura já instituída por lei (sem denominação oficial), com a função de permitir sua identificação e exata localização, a Câmara Municipal não estaria legislando sobre questão de competência do Prefeito Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

Veja-se, a respeito, como dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 28, inciso VII, *verbis*:

ARTIGO 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

VII. *denominação de próprios, vias e logradouros públicos, preservadas as denominações já definidas em lei;*

Com efeito, não se está procedendo com "alteração" de nomes de vias, logradouros e unidades municipais, por nítido óbice legal, mas, sobretudo, restringindo-se a regulamentação proposta à **denominação** de próprios, vias e logradouros públicos, entendendo não haver infringência aos termos do art. 47 e seus incisos, do citado Diploma.

Resta claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão. Um controle inicial deve merecer a atenção de todos quanto à competência da Câmara Municipal para tratar da matéria que é objeto da proposição. De início, deve-se observar que a Câmara Municipal só pode deliberar sobre assuntos de competência municipal, e, dentro da faixa atribuída e assegurada ao Município, a Câmara somente deve atuar no círculo que lhe for reservado.

Veja-se:

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).

Pode-se registrar que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na Lei Orgânica e ainda submeter-se à disposições integradas no Código Interno do Legislativo.

Observe-se que a CRFB estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.

O processo legislativo compreende as seguintes fases e atos considerados essenciais à tramitação do projeto de lei, a saber: a iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. A previsão do processo legislativo na Constituição tem por finalidade oferecer estrutura e solidez ao princípio da Separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A **Lei Orgânica do Município** assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

*"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local".*

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª Edição)

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.

Decorrente desse Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes. Desobedecer estes Princípios implica inconstitucionalidade da lei, em seu próprio nascedouro.

Ressalto, que, quanto à forma, a competência será: (i) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição, para determinada entidade (artigos 21 e 22 da CRFB); (ii) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração.

No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, o PL 24/2018 encontra guarida, entendo, no art. 19, *caput*, e no art. 239, da Constituição Estadual, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa **privativa** do Prefeito Municipal.

Veja-se o que dispõe o art. 239, da Constituição Estadual:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

A Lei Estadual n.º 15.124, de 11 de outubro de 2013, ao regulamentar o aludido art. 239, da Constituição do Estado, fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: (i) o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; (ii) que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do Estado ou Município onde o bem esteja situado; (iii) seja bastante conhecido pela população; (iiii) e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Conclui-se, entendo, que os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual n.º 15.124/2013 foram atendidos, estando ausentes, portanto, quaisquer óbices legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

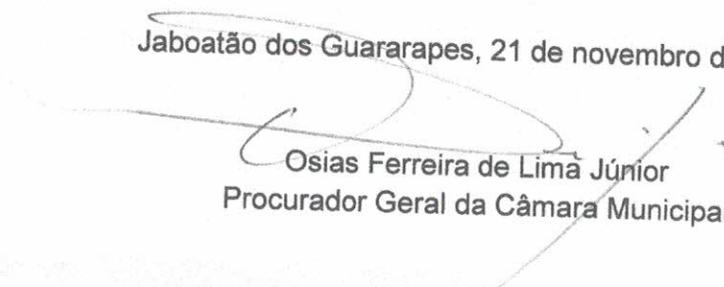
Ademais, sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, opino pela possibilidade e pela viabilidade de regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida apreciação, votação e aprovação.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de novembro de 2018.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Carteira nº 1001, Jaboatão dos Guararapes - PE
Expediente / Lido em Sessão
De 14 / 12 / 2018

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 024/2018, do Poder Legislativo Municipal

Autoria do Vereador: Carlos Alberto do Nascimento.

I – Relatório:

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 024/2018, do Poder Legislativo, de Autoria do Vereador: Carlos Alberto do Nascimento, que “DENOMINA DE “PRAÇA EDSON SEVERIANO DE OLIVEIRA”, O ESPAÇO FÍSICO CONHECIDO COMO “PRAÇA DA IGREJA CATÓLICA”, LOCALIZADO NA RUA: ARI BARROSO, NO CURADO II, NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE”, para análise e parecer, encaminhado pela Mesa Executiva do Poder Legislativo Municipal.

II – Voto do Relator:

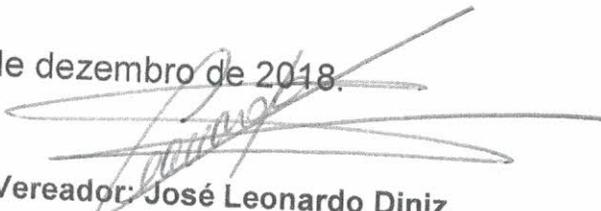
Trata-se de matéria, visando oficializar no Município do Jaboatão dos Guararapes, de “Praça Edson Severiano de Oliveira”, ex-Vereador desta Casa, com objetivo de homenageá-lo pelo reconhecimento dos relevantes serviços prestados no Município do Jaboatão dos Guararapes – PE, sendo mais do que justo e necessário a aprovação do Projeto de Lei em pauta.

III – Voto da Comissão:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida com os seus membros, decidiu acompanhar o voto do relator aprovando o Projeto de Lei nº 024/2018.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.


Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -

REGISTRO CIVIL
 Rua Manoel Corrêdo, nº 441, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes-PE
 CEP: 52050-000 Fone: 3361 2372
 Juvenília Prazeres de Almeida Lyra
 Oficial Registradora
 Kátia Mary A. L. Valença
 de Moura Lopes da Silva
 Substituta
 Kátia M. A. Lyra Silva
 Escrevente Autorizada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

EDSON SEVERIANO DE OLIVEIRA

CPF: 478.002.054-04

MATRÍCULA:
 074435 01 55 2018 4 00019 090 0013121 48

SEXO Masculino	COR Preta	ESTADO CIVIL E IDADE Divorciado, 52 anos
-------------------	--------------	---

NACIONALIDADE Recife-PE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG nº 30744 PM/PE	ELEITOR Igr
----------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
 Filho de EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. Residência do falecido: RUA CASTRO ALVES, nº 15, CURADO I, Jaboatão dos Guararapes-PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Vinte e oito de setembro de dois mil e dezoito, às 20h25min.	DIA 28	MES 09	ANO 2018
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO:
 UPA, CURADO II

CAUSA DA MORTE:
 CHOQUE HEMORRÁGICO POR FERIMENTO TRANSFIXANTE DE TRONCO PRODUZIDO POR INSTRUMENTO DE AÇÃO PERFURO CONTUDENTE, PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO

DEPOSITAMENTO / CREMAÇÃO: CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES - RECIFE-PE	DECLARANTE: FRANCISCO ANTONIO ALVES FILHO, nacionalidade BRASILEIRA, RG nº 2967149, CPF/MF nº 548.471.094-49, profissão DESPACHANTE, estado civil solteiro, residente RUA FIRMINO DE BARROS, N 115, CORDEIRO, RECIFE-PE
--	--

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MEDIC(O)S(AS) RESPONSÁVEL(S) EMITIR(A)M O ÓBITO:
 DRA LAURA PATRÍCIA FERREIRA SABINO, CRM 13537

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER:
 Ato registrado no livro C-19, às folhas 90, sob o nº 13121. Data do registro: 29 de setembro de 2018. Data do óbito: 28 de setembro de 2018. Profissão do falecido: POLICIAL MILITAR. Data de nascimento do falecido: 24 de outubro de 1865. Divorciado. O FALECIDO DEIXOU FILHOS E NÃO DEIXOU BENS Não constam averbações à margem do termo.

ATO GRATUITO de acordo com a Lei nº 9.537/97. Digitado por: Williane Lucena Torreão.
 Consulte a Autenticidade do Selo Digital em: www.tps.jus.br/selodigital
 Selo nº 0074435.ZCMG3201802.00386

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	30744		PM/PE	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício:
 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS - 3. DISTRITO
 Oficial Registradora
 Juvenília Prazeres de Almeida Lyra
 Município/UF
 Jaboatão dos Guararapes/PE
 Endereço:
 Rua Manoel Corrêdo, nº 441, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes-PE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Jaboatão dos Guararapes, 29 de setembro de 2018.

Kátia Lyra Silva
 Oficial
Kátia Lyra
 Escrevente Autorizada

NAB 691115